

Lei nº 629/2013

Ementa: DISPÕS SOBRE A ASSISTENCIA SOCIAL NO MUNICIPIO DE TACAIMBÓ E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Capítulo I

DOS OBJETIVOS E DOS PRINCÍPIOS DA POLITICA DE ASSISTÊNCIA SOSSIAL

Art. 1º - A assistência social, direito e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas do indivíduo.

Art. 2º - Na formulação de suas políticas de assistência social, o Município de Tacaimbó observará as normas, os princípios e as diretrizes estabelecidos nesta lei, bem como na legislação federal e estadual aplicável.

Art. 3º - A política municipal de assistência social, visando o enfrentamento da pobreza e das desigualdades socioterritoriais, realiza-se de forma integrada às políticas setoriais para garantir os mínimos sociais de riscos, especialmente:

- a) A proteção à família;
- b) A proteção às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social;
- c) A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II – Promover a inclusão e a equidade de cidadãos e de grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio assistenciais;

III – Assegurar que as ações de assistência social tenham centralidade na família e garantam a convivência familiar e comunitária;

IV – Promover a vigilância sócio-assistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos.



Art. 11º - São responsabilidades de órgão gestor da política de ação social no município:

- I – organizar e coordenar o SUAS no Município;
- II – elaborar e coordenar a política municipal de assistência social, em consonância com a Política Nacional – PNAS – e com as deliberações das Conferências Municipais de Assistência Social, e submetê-la à aprovação do CMAS;
- III – cofinanciar serviços, benefícios, programas e projetos sócio-assistenciais de proteção social básica e especial e ações de incentivo ao aprimoramento da gestão;
- IV – coordenar, regular e executar serviços sócio-assistenciais;
- V – prover recursos para o pagamento dos benefícios eventuais;
- VI – definir e aferir os padrões de qualidade dos serviços sócio-assistenciais, por meio de monitoramento e avaliação;
- VII – formular e executar política de capacitação continuada para trabalhadores, gestores e conselheiros da área da assistência social;
- VIII – elaborar previsão orçamentária da assistência social no município;
- IX – encaminhar à apreciação do CMAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira;
- X – promover a integração da política municipal de assistência social com o sistema de garantia de direitos de segmentos populacionais vulnerabilizados, como crianças e adolescentes, mulheres, idosos e pessoas com deficiência;
- XI – promover a articulação da política municipal de assistência social com as demais políticas públicas sociais;
- XII – coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social;
- XIII – acompanhar e monitorar a rede municipal privada vinculado ao SUAS.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 12. Os benefícios eventuais são previsões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo Único. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 13. O benefício eventual de atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

- I – integração à rede de serviços sócio-assistenciais, com vista ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II – constituição de provisão certa para enfrentar a calamidade e situação de vulnerabilidade;
- III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartida.



IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VIII – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Seção II

Das Formas de Benefícios Eventuais

Art. 14. São formas de benefícios eventuais:

I – auxílio-funeral;

II – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo Único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família. O idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutris e os casos de calamidade pública.

Art. 15. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se de uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família beneficiária.

§1º O auxílio funeral, preferencialmente, constituirá o custeio das despesas de uma funerária, de velório e de sepultamento, transporte funerário, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e respeito à família beneficiária.

§2º O auxílio funeral será disponibilizado, em serviços, sendo de pronto atendimento, em 24 horas.

§3º O requerimento e a concessão do auxílio funeral deverão ser despachados em plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor da secretaria de assistência social.

Art. 16. O auxílio funeral não será pago as famílias que recebem outro auxílios funerais provenientes de seguros devido à morte de membro da família.

Art. 17. O auxílio funeral pode ser disponibilizado diretamente a um integrante da família beneficiária: ascendente, descendente, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 18. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório de bem material para atender as necessidades provindas de vulnerabilidades, temporárias.

§1º Vulnerabilidades temporárias caracterizam-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e podem decorrer em insegurança:

I – Da falta de?

- a) Alimentação;
- b) Documentação;
- c) Transporte;
- d) Vestuário e agasalho;
- e) Moradia;

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo ao filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica dentro da família ou por situações de ameaça a vida;

IV – de situações de desastres ou calamidade pública;

V – de outras situações sociais que comprometem a sobrevivência.

§2º O benefício eventual destinado a suprir a falta de alimentação através das cestas básicas,

§3º O benefício eventual destinada a suprir a falta de documentação será prestado na forma de pagamento de fotos para a confecção de documentos e também pagamento de expedição de documentos, desde que este não sejam disponibilizados gratuitamente por sistemas oficiais facilitadores de documentação.

§4º O benefício eventual para transporte será prestado ao usuário que tiver necessidade de deslocamento, mediante comprovação de que este deslocamento é essencial para solucionar questões pessoais ou profissionais.

§5º O benefício eventual destinado a suprir a falta de agasalhos se constituirá no custeio de roupas, cobertores e outros na forma de bens de consumo.

§6º O benefício eventual destinado a suprir a insegurança de moradia refere-se a usuários que encontram-se em situação de rua, ou ainda em ameaça de vida, podendo desta forma ser pagos auxílios alugueis em caráter temporário, bem como realizar a entrega de materiais de construção, na eminência de desabamento ou interdição da defesa civil.

Art. 19. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, da educação e das demais políticas setoriais não se caracterizam como benefícios eventuais da assistência social.

Seção III

Dos critérios para concessão de Benefícios Eventuais

Art. 20. Os benefícios eventuais serão destinados a famílias e indivíduos que se encontram em vulnerabilidade social e possuam renda per capita de 1/4 do salário mínimo.

Art. 21. Deverá ser comprovado através de relatório social e ou parecer social, elaborado por equipe técnica de referência dos centro de referências.

V – Consolidar a gestão compartilhada, o com financiamento e a cooperação técnica entre o Governo Federal, Estadual e o Município.

Art. 4º - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como os que atuam na defesa e garantia de direitos.

Parágrafo Único. São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei.

Art. 5º - A política municipal da assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I – primazia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – universalização dos direitos, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V – transparência e divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas, projetos e ações assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º - O Município, na execução da política de assistência social, atuará de forma articular com as esferas federal, estadual e municipal, observada a legislação referente ao Sistema Único de Assistência Social, especialmente a Lei Federal nº 8742, de 07 de Dezembro de 1993, e a Lei Estadual nº 19 578, de 16 de Agosto de 2011.

Art. 7º - A política de assistência social compreende os seguintes tipos de proteção social:

I – proteção social básica que visa à prevenção de situações de vulnerabilidade e risco social, por meio das aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

II – proteção social especial, de média e alta complexidade, que visa a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, à defesa de direitos, ao fortalecimento das potencialidades e a proteção das famílias e dos indivíduos para o enfrentamento de situações de violações de direitos.

§1º Consideram-se:



§1º As famílias que encontram-se com renda per capita superior $\frac{1}{4}$, porém estejam comprovadamente, através de relatório social, em situação de vulnerabilidade social, deverão assistidas pelos benefícios eventuais.

§2º Doação de donativos de caráter permanente e/ou periodicidade mensal destinados aqueles enquadrados nas características mencionadas nos parágrafos acima.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Caberá ao órgão gestor da política municipal de ação social:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação e o financiamento da distribuição dos bens, valores e benefícios previstos nesta Lei;

II – a realização de estudos técnicos;

III – o monitoramento da demanda;

IV – a expedição das instruções e a instituição de formulário e modelos de documentos necessários;

V – o encaminhamento de relatório periódicos ao respectivo Conselho Municipal para controle e acompanhamento

Art. 22. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias em cada exercício financeiro.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Tacaimbó, 23 de Dezembro de 2013


SANDRA LÚCIA FREIRE ARAGÃO
PREFEITA

Sandra Lúcia F. Aragão
PREFEITA